

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO.

Ref.: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.574.539/0001-33, neste ato representada por seus advogados infra-assinados (DOC 01), vem, muito respeitosamente, à presença desta entidade pública licitante, apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, em face de decisão de que deferiu a classificação desta empresa peticionante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. RESUMO DOS FATOS

Em suma, a WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo em face de decisão exarada nos autos deste procedimento licitatório, que deferiu a classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, por entender que a documentação apresentada apresentava “falhas que, SEM QUALQUER MARGEM DE INTERPRETAÇÃO, levariam à desclassificação da Recorrida”.

Aponta-se “descumprimento do item 3.6 do edital pela Construtora Venâncio, no que se refere a apresentação de preços irrisórios e simbólicos, ou seja, questionou a exequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista que a referida licitante NÃO respeitou a CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE, o que caracteriza uma VANTAGEM INDEVIDA em relação aos demais concorrentes.”

Ocorre que referidas razões foram objeto de análise e indeferimento por parte desta r. Comissão de Licitação, que diante do parecer final emitido pela Unidade de Engenharia e Infraestrutura do SESC, que, após a realização de duas diligências, confirmou a legalidade e a conformidade da proposta a presentada, sobretudo com os termos da Convenção Coletiva de Trabalho Vigente (MAIO/2025), bem assim com o Edital Licitatório.

Logo, a decisão que julgou pela classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO aplicou corretamente o direito ao caso, tendo ratificado integralmente parecer jurídico favorável, merecendo destaque trecho principal desta decisão, na qual bem se resume a melhor solução para o presente caso:

[...]

Foram analisados as descrições, os quantitativos e valores unitários dos serviços licitados, bem como os encargos sociais e encargos complementares.

As licitantes apresentaram as descrições e os quantitativos dos serviços compatíveis com a planilha orçamentária do SESC/PE. Quanto aos valores unitários, os descontos máximos apresentados pelas licitantes CONSTRUTORA

VENÂNCIO LTDA, MULTCOM CONSTRUTORA LTDA, PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA e WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA estão todos dentro dos parâmetros de exequibilidade.”

(...)

“Em diligência proferida em 01 de julho de 2025, foi solicitado que a licitante apresentasse composição analítica auxiliar de mão de obra, visto que estavam compondo os arquivos documentais das propostas, a qual apresentou resposta tempestivamente, porém, ao procedermos com a análise da resposta apresentada pela licitante CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, a licitante informou corretamente as composições auxiliares das mãos de obra utilizadas. Consequentemente foi proferida uma nova diligência datada de 04 de julho de 2025 na qual foi respondida tempestivamente e que resultou na planilha auxiliar na composição das mãos de obras, a fim de verificar, os encargos complementares e salário condizentes com a convenção trabalhista em vigor.”

Em seguida, após a análise, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura entende que a licitante CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA atendeu aos requisitos do edital, referentes aos subitens do item 4 que trata da proposta de preços, estando CLASSIFICADA.”

Perceba-se que a decisão em epígrafe ao declarar a classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO e demais licitantes, analisou de forma detida a composição dos custos unitários impugnados, constando plena conformidade com os pisos salariais vigentes.

Não obstante o franco acerto desta decisão, a licitante recorrente impugnara as conclusões desse julgamento, por meio de recurso que somente veiculam irresignações sem respaldo jurídico, desconsiderando farta documentação acostada aos autos, não merecendo prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO MÉRITO

Em seu recurso, a licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA manifesta irresignação à classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO, suscitando, em suma, o desrespeito aos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.7 do edital licitatório, pois não teriam atendidas as condições do certame no que tange aos valores de mão de obra previstos em norma coletiva da categoria.

A partir dos argumentos destacados, é possível perceber que, a princípio, a recorrente ignora os elementos trazidos pela recorrência nas duas diligências realizadas para comprovação de condição preexistente ao certame, bem assim os termos do parecer técnico lavrado pela Unidade de Engenharia e Infraestrutura.

Ocorre que como se vê da composição de mão de obra apresentada pela CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, os valores indicados na sua proposta comercial estão de acordo com o piso da categoria estipulado na Convenção Coletiva Vigente, bem assim de acordo com os parâmetros do SESC, sobretudo em relação aos encargos sociais previstos no ANEXO V do Edital de Concorrência nº 004/2025.

Os descontos concedidos estão atrelados aos custos complementares, não havendo qualquer divergência na proposta comercial em relação às bases de remuneração e aos respectivos encargos sociais, o que se tem clarividente da planilha anexa.

Deste modo, não há qualquer afronta aos termos do edital, sobretudo aos itens do edital citados no recurso administrativo questionado, haja vista a aplicação dos percentuais de encargos sociais previstos no instrumento convocatório e na Convenção Coletiva Vigente.

Logo, a decisão que atestou a classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO não conferiu a esta empresa qualquer vantagem indevida, tampouco “flexibilizou” a lei aplicável ao caso, pois tal decisão pautou-se em hipóteses previstas na legislação que rege o certame (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93; art. 64, da Lei 14.133/2021 e Lei Estadual nº 9.433/2005) aplicável a todos os licitantes, sem exceção.

Assim sendo, uma vez que a CONSTRUTORA VENÂNCIO conseguiu comprovar a lisura e conformidade de sua proposta, nos termos previstos na lei, no edital, no Regulamento de Licitações do SESC, assim como nas normas coletivas de trabalho vigentes, deve ser mantida a decisão que deferiu a sua classificação no certame, por ser a justa medida para o caso concreto.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base em toda documentação presente dos autos, **pugna-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo em destaque para que seja mantida a decisão que deferiu a classificação da Construtora Venâncio Ltda**, a fim de que se garanta a escolha da melhor oferta pela licitante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Petrolina/PE, 05 de agosto de 2025.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.

Construtora Venâncio Ltda.
CNPJ n.º 12.574.539/0001-33
Albânio Ferreira do Nascimento
Eng.º Civil / Diretor Técnico Comercial
CREA n.º 17.682-D/PE